

Porto Alegre, 22 de junho de 2021.

Informação nº 2.014/2021

Interessado: Município de Guaíba – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Fernando Bins, Procurador-Geral.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Bartolomé Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021. Sendo de origem parlamentar a proposição, é condição para sua viabilidade tenha sido apresentada por, no mínimo, um terço dos integrantes do Poder, art. 35, § 1º, da Lei Orgânica. Quanto ao seu objeto, não há restrição a sua tramitação e apreciação pelo Plenário. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 35.857/2021, manifestação sobre a viabilidade técnica de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que objetiva acrescentar ao art. 146 o inciso XI, com a seguinte redação:

XI – Promover o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (NR)

À consulta está anexado o substancioso Parecer Jurídico nº 136/2021, de lavra do Dr. Gustavo Dobler, que conclui e opina pela regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021.

Efetivamente, não há embaraço de ordem legal e/ou constitucional a que sejam as leis de organização dos Municípios como pessoas



jurídicas de direito público, Leis Orgânicas, alteradas, desde que a proposta com esse objetivo, quando de origem parlamentar, seja apresentada por, no mínimo, um terço dos integrantes da Casa Legislativa. Este aspecto, precisamente, impõe fazer a observação que dentre os documentos anexados à consulta, aparecem como proponentes o Vereador Presidente e a Vereadora, 1ª Secretária.

Assim, como prevê o art. 35, § 1º da Lei Orgânica, quando for de iniciativa do Legislativo a Emenda à Lei Orgânica deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos Vereadores. Caso, de fato, não tenha o Projeto satisfeito essa exigência, será condição para sua tramitação receba a proposição a adesão de outros parlamentares até, como exige o texto orgânico, completar o mínimo de um terço dos Vereadores. Sem essa adesão, a proposição será inviável.

Quanto ao objetivo da proposição de acrescentar o inciso XI ao art. 146, com a redação proposta, não vemos qualquer impedimento de ordem legal e/ou constitucional, pois aquele artigo elenca, nos atuais dez incisos, os princípios a serem atendidos pelo Ensino Público Municipal, ao que será acrescentado mais o que está sendo proposto. Tratam-se, portanto, de princípios que tem natureza programática, bem afeiçoados à natureza dessa Lei de Organização do Município, cuja eficácia se limita a estabelecê-los como orientação a ser adotada pelo ensino público.

Sendo assim, se o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021 atender ao requisito de ser proposto por, no mínimo, um terço dos Vereadores, como exige o art. 35, § 1º, da Lei Orgânica, não vemos óbice de ordem legal ou constitucional a sua apreciação pelo Plenário, por razões de interesse público.



São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 821122492837298290</p>	
---	---	---

